

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

REFERENTE À TOMADA DE PREÇO Nº. 04/2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 004/2020.

I – Objetivo:

Examinar e julgar os documentos de habilitação das empresas proponentes da TOMADA DE PREÇO n.º 04/2020, que tem como Objeto a “Contratação de empresa especializada para realizar serviços de requalificação (recondicionamento de estrada encascalhada) que atendem a Vereda divisa com América dourada, até Malhada, povoado de Boa Vista e BR 122, localizado na zona rural do município de Morro do Chapéu - Ba, fomentada pelo Programa de Financiamento a infraestrutura e ao saneamento - FINISA”

II – Licitantes:

O Certame contou com a participação das seguintes empresas: **ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 25.298.272/0001-98, representada pelo Sr. **MARCELO ESTRELA DA SILVA**, Portador do RG. Nº 09142434-89, SSP/BA, **RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI**, CNPJ 33.161.637/0001-19, representada pelo Sr. **DANIEL ALMEIDA DA SILVA**, Portador do RG. Nº 93768338-8 SSP/BA, **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI**, CNPJ 19.846.470/0001-07, representada pelo Sr. **CAETANO ADALBERTO FERREIRA**, Portador do RG. Nº 129439835, SSP/BA, **ARRUDA ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ 09.813.466/0001-80, representada pelo Sr. **VALMIRO JOSÉ DE ARRUDA SILVA**, Portador do RG. Nº **0470727330** – SSP/BA, **PJD TERRAPLANAGEM LTDA-ME**, CNPJ nº 15.503.951/0001-50, representada pelo Sr. **PEDRO PAULO MAIA DIAS DE SOUSA**, portador do RG nº MG162401-16, **CETRAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 05.645.160/0001-01, representada pela Sra. Maria das Graças Lima Modesto, portadora do RG nº 09729543-41 SSP-BA, **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA – EPP**, CNPJ 17.464.285/0001-14, representada pelo Sr. **CAIO RIBEIRO MACEDO**, portador do RG Nº 15436906-37, SSP/BA, **SETE CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ 14.930.757/0001-99, representada pelo Sr. **CLAÚDIO SANDRO CONDE NOVAES**, portador do RG nº 04778082-71, SSP/BA, **MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA**, representada pelo Sr. **GEAN CARLO SANTO SILVA**, CNPJ Nº 18.153.367/0001-00, portador do RG nº 335861-52, SSP/SE e **CR TERRAPLANAGEM LTDA**, CNPJ Nº 05.206.201/0001-63, representada pelo Sr. **MARCELO ROQUE DUARTE DOS SANTOS**, CNPJ Nº 05.206.201/0001-63, portador do RG nº 05982291-08 SSP-BA. Prosseguindo, a comissão ao analisar a documentação percebeu que nem todas as empresas cumpriram o item 1, letra f), que diz “*Não poderá participar, direta ou indiretamente, dessa licitação, empresa que tenha sido declarada inidônea para*

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

contratar com Administração Pública direta, ou indireta, federal, estadual ou municipal, devendo a proponente apresentar, na fase de credenciamento, fora dos envelopes, certidão negativa do cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade expedida pelo Conselho Nacional de Justiça não superior a 48h úteis da data do certame?. Dessa forma, a Comissão decidiu não credenciar as empresas: **CR TERRAPLANAGEM LTDA, MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA e RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI**. Ato continua foi informado a todos os presentes que foram protocolados junto a esta comissão os envelopes de Habilitação e Proposta de Preço das empresas: **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI e JAUA CONSTRUÇÕES EIRELI**, não ficando para a Sessão presencial.

III – Análise e Julgamento:

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de 2020, às 09:00 horas, no auditório da Secretaria Municipal de Educação do Município de Morro do Chapéu/BA, situada na Rua Caetano Dutra, s/n, Centro – Morro do Chapéu - BA, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação composta pelos(as) Senhores(as) Cássio Sampaio Lima, Jader Jacques Prazeres Fernandes Filho, e Anselmo Luis Goes da Silva do procedimento licitatório Tomada de Preço n.º.004/2020, a fim de receberem os invólucros contendo a documentação e propostas relativas ao certame, como previsto no Edital. Receberam as credenciais, e os envelopes de Habilitação e Propostas dos proponentes da TOMADA DE PREÇO n.º 04/2020. Após o recebimento dos envelopes e credenciamento dos participantes, o Presidente efetuou a abertura dos Envelopes contendo a Documentação. Com a continuidade da Sessão, foram disponibilizados para análise, conferência, e assinatura de todos os presentes os envelopes contendo a documentação de habilitação para vistoria dos participantes e eventuais questionamentos, ressaltando que a análise da documentação seria realizada internamente pela comissão com apoio do departamento jurídico, sendo posteriormente o relatório e julgamento divulgado no site da prefeitura municipal de Morro do Chapéu.

No dia 31 de junho de 2020, reuniu-se a comissão para análise da documentação, em conjunto com o setor jurídico, chegando à conclusão que se verifica ao final.

Preliminarmente é preciso esclarecer que nenhuma das empresas participantes encontra-se impedidas de licitar de acordo com o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União e Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Esclarecemos ainda, que a Comissão fez a sua análise de forma independente, sem se vincular aos apontamentos relatados pelas empresas na ATA, logicamente, alguns apontamentos acabam por se coincidir.

1 - Iniciou-se a análise pela empresa **ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 25.298.272/0001-98, Inicialmente é de se destacar que o endereço apresentado na certidão de FGTS é diferente do endereço apresentado no cartão de CNPJ, o CAT apresentado da engenheira Isabela Lima Santana de Azevedo não atende aos índices exigidos no item aqui

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro.

descrito: 4.2.4.5.1 – O atestado deve conter pelo menos os seguintes serviços: terraplanagem com área igual ou superior a 18,59 km, sendo essa a parcela de maior relevância técnica no contexto do objeto deste edital conforme art. 30, I, § 2º da Lei 8.666/93. Assim, a empresa deve ser **inabilitada**.

2 - Em relação empresa **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI**, CNPJ 19.846.470/0001-07, apresentou todos os itens do edital, estando assim **habilitada**.

3 - Em relação empresa **ARRUDA ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ 09.813.466/0001-80, apresentou todos os itens do edital, estando assim **habilitada**.

4 - Em relação empresa **PJD TERRAPLANAGEM LTDA-ME**, CNPJ nº 15.503.951/0001-50, A referida empresa apresentou Termo de Compromisso relacionado a TP 05/2020 e não a TP 04/2020. O Termo é ato formal e imprescindível em qualquer licitação e a sua apresentação se referindo a outra licitação não podem ser aceitos pela comissão. Apresentou o CRC em cópia simples. A referida empresa **descumpriu alguns itens do edital e em virtude disso deve ser inabilitada. Apresentou documentos em cópia, descumprindo o item "4.1** Todos os documentos dos envelopes "A" e "B" deverão ser apresentados em original ou qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas. Entretanto, havendo necessidade de maior investigação, a Comissão poderá solicitar a exibição dos originais para conferência. Os documentos deverão ser assinados pelo sócio administrador da licitante, sem quaisquer emendas ou rasuras." Em relação ao descumprimento desse item, chama a atenção a assessoria jurídica para a existência do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Como todo ato administrativo, **a licitação é um procedimento formal**. A formalização obrigatória elevará a licitação ao patamar de processo administrativo. Não olvidemos que o **edital é a lei interna do certame e vincula as partes**. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento". (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.) A doutrina posiciona nas lições de Hely Meirelles sobre a vinculação ao instrumento convocatório: "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vinculada aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p 274-275). O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas**. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor¹; Trata-se, na verdade, de princípio inerente **a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital**, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da **transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo**. Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, **burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes**, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitasse a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.) Como se vê, **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa**, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. **Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato**. Como bem destaca Fernanda Marinela, “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação: Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifamos] (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.) É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema: “Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Altas, 2007, p.357) É o que posiciona a jurisprudência do STJ: “A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).” **A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital.** Vejamos: “Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento] [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.” 5. **O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.** 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”. (grifamos), assim a empresa deve ser **inabilitada.**

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

5 - Em relação empresa **CETRAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 05.645.160/0001-01, a assinatura de Wesley Modesto, sócio e responsável técnico na declaração de compromisso e responsável técnico é diferente da declaração de visita dos locais da obra. A declaração de fls. 116, inclusive com firma reconhecida por semelhança pelo cartório de notas do 1º ofício de alagoinhas, o qual detém fé pública, o que leva a sua **inabilitação**.

6 - Em relação empresa **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA – EPP**, CNPJ 17.464.285/0001-14, apresentou todos os itens do edital, estando assim **habilitada**.

7 - Em relação empresa **SETE CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ 14.930.757/0001-99, apresentou todos os itens do edital, estando assim **habilitada**.

8 - Em relação empresa **MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ Nº 18.153.367/0001-00, deixou de apresentar os documentos relacionados à sócia Kassia Freire Barbosa Machado consoante exige o edital, levando a sua **inabilitação**.

9 - Em relação empresa **CR TERRAPLANAGEM LTDA**, CNPJ Nº 05.206.201/0001-63, não apresentou a guia da apólice consoante exige o edital, item: 4.2.5.3. Guia de recolhimento da garantia de participação na licitação correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado de R\$ 1.971.247,93 (Um milhão, novecentos e setenta e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), correspondente ao valor de R\$ 19.712,48 (dezenove mil, setecentos e doze reais, quarenta e oito centavos) a ser recolhido com antecedência mínima de 02 (dois) dias da apresentação da proposta, nas modalidades previstas na Lei 8.666/93, art. 56 § 1º inciso I, II e III e § 2º, devendo constar do envelope A, cuja devolução aos licitantes não vencedores ocorrerá após a homologação do resultado final da licitação, no prazo máximo da validade da proposta, e, ao vencedor, após a assinatura do contrato. Não apresentou o CRC, exigência do item: 4.2.1 - Certificação do Registro Cadastral do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia. Não apresentou o Balanço Patrimonial, exigência do item: 4.2.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 meses da data de apresentação da proposta. O balanço patrimonial deverá ser apresentado na forma do inciso I, do Art. 31, da Lei nº. 8.666/93, acompanhado de cópia do termo de abertura e encerramento, extraídos do livro diário, devidamente registrado na Junta Comercial. As micro e pequenas empresas optantes do SIMPLES estarão dispensadas da apresentação do balanço. Ausência de declaração do responsável técnico, item: 4.2.4.6 - O(s) profissional(is) detentor(es) do(s) atestado(s) apresentado(s) em atendimento ao subitem 4.2.4.3., deverá(ão) participar, necessariamente, como responsáveis técnicos pela execução do serviço, apresentando declaração de compromisso com firma reconhecida em cartório, por autenticidade ou semelhança. Assim, a empresa deve ser **inabilitada**.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

10 - Em relação empresa **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ Nº 19.535.313/0001-72, a empresa apresentou a certidão de autenticidade da procuração vencida, as fls. 187 do caderno apresentado o que leva a empresa a ser **inabilitada**.

11 - Em relação empresa **JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ Nº 34.419.648/0001-19, Apresentou o CRC em cópia simples. A referida empresa **descumpriu alguns itens do edital e em virtude disse deve ser inabilitada. Apresentou documentos em cópia, descumprindo o item "4.1**. Todos os documentos dos envelopes "A" e "B" deverão ser apresentados em original ou qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas. Entretanto, havendo necessidade de maior investigação, a Comissão poderá solicitar a exibição dos originais para conferência. Os documentos deverão ser assinados pelo sócio administrador da licitante, sem quaisquer emendas ou rasuras." Em relação ao descumprimento desse item, chama a atenção a assessoria jurídica para a existência do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Como todo ato administrativo, **a licitação é um procedimento formal**. A formalização obrigatória elevará a licitação ao patamar de processo administrativo. Não olvidemos que o **edital é a lei interna do certame e vincula as partes**. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento". (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.) A doutrina posiciona nas lições de Hely Meirelles sobre a vinculação ao instrumento convocatório: "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vinculada aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p 274-275). O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas**. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor!; Trata-se, na verdade, de princípio inerente **a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital**, mas também o descumprimento

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da **transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo**. Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, **burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes**, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitasse a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.) Como se vê, **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa**, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. **Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato**. Como bem destaca Fernanda Marinela, “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação: Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifamos] (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.) É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvania Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema: “Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Altas, 2007, p.357) É o que posiciona a jurisprudência do STJ: “A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006” Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).” **A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital.** Vejamos: “Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento] [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.” 5. **O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.** 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”. (grifamos) apresentou ainda a certidão de concordata e falência, fls. 54 vencida, o que leva a sua **inabilitação.**

CONCLUSÃO:

Assim, a Comissão consubstanciada na análise da documentação, e, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo resolve por **habilitar** as empresa: **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI**, CNPJ 19.846.470/0001-07, **ARRUDA ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ 09.813.466/0001-80, **RJV**

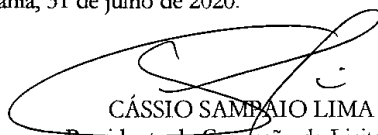
Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



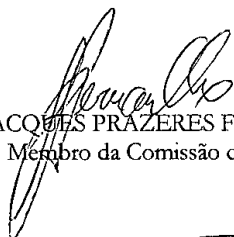
GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

EMPREENDEIMENTOS E ENGENHARIA LTDA – EPP, CNPJ 17.464.285/0001-14, SETE CONSTRUÇÕES EIRELI e inabilitar as empresas: ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 25.298.272/0001-98, PJD TERRAPLANAGEM LTDA-ME, CNPJ nº 15.503.951/0001-50, CETRAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 05.645.160/0001-01, MACHADO & BARBOSA EMPREENDEIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 18.153.367/0001-00, CR TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ Nº 05.206.201/0001-63, ATLAS EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI e JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI.
Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório e julgamento em ata encaminhando a mesma para publicação no Diário Oficial do Município, e abre o prazo de lei para a intervenção de eventuais recursos.

Morro do Chapéu – Bahia, 31 de julho de 2020.



CÁSSIO SAMPAIO LIMA
Presidente da Comissão de Licitação



JADER JACQUES PRAZERES FERNANDES FILHO
Membro da Comissão de Licitação



ANSELMO LUIS GOES DA SILVA
Membro da Comissão de Licitação